



**PARECER JURÍDICO nº 082/2023**

**PROCESSO Nº 2023/082503-PMT**

**PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-XXX-SRP-PMT**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.**

**ASSUNTO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de cilindros de gás oxigênio medicinal com reposições periódicas em regime de comodato, para atender as necessidades atinentes da Secretaria Municipal de Saúde de Tracuateua/PA.

**I - RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2023/0850 a ser realizado através de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de cilindros de gás oxigênio medicinal com reposições periódicas em regime de comodato, para atender as necessidades atinentes da Secretaria Municipal de Saúde de Tracuateua/PA.

É o relatório, passo a opinar.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação e minuta de edital.



No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, considerando tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho igualdade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos termos que dispõe a legislação:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

§ Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 10, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estabelece o seguinte:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso em comento, como já mencionado, a Administração estabeleceu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", em razão de sero formato mais vantajoso para a Administração diante da gerada ampliação da disputa que proporciona.

Desta forma, examinada a referida minuta do edital nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 40 e demais dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as



cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n° 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal n° 8666/93.

### III - CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 31 de agosto de 2023.

Vitor Hugo Ramos Reis  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB N° 23195  
DEC. N° 028/2021 / GP / PMT

**VICTOR HUGO RAMOS REIS**  
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA  
OAB/PA 23.195